

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento desse acesso à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

O art. 2º do projeto obriga os referidos estabelecimentos a providenciar cardápios físicos, redigidos de forma clara e legível e em quantidade suficiente para a capacidade do público, permitindo o oferecimento de cardápio virtual, desde que como opção ao físico.

O art. 3º do projeto veda o condicionamento do acesso a cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, assim como a utilização de qualquer informação fornecida durante o atendimento para o envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.



* C D 2 3 1 0 1 3 6 9 5 8 0 0 *

O art. 4º do projeto estabelece que o descumprimento das disposições constantes da lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação oficial.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposta argumenta em sua justificação que tem se tornado prática bastante comum a apresentação de cardápio virtual com a consequente eliminação do cardápio físico, o que tem gerado transtornos para os consumidores, que são obrigados a utilizar *links* e *QR-codes* acessíveis apenas por meio de dispositivos eletrônicos com conexão com a internet, tais como celulares e tablets. Além de provocar uma segmentação com relação ao público menos familiarizado com tecnologias digitais, alguns estabelecimentos têm se aproveitado para captar informações dos clientes para uso publicitário, sem a sua anuência.

De fato, o oferecimento de um cardápio digital pode oferecer diversas vantagens ao consumidor, tais como visualização de fotos dos produtos em qualidade melhor e a possibilidade de que o cliente faça o pedido diretamente, sem acionamento do garçom.



* C D 2 3 1 0 1 3 6 9 5 8 0 0 *

No entanto, entendemos que a tecnologia deve ser oferecida apenas como uma forma de ofertar mais conforto ao cliente, e não de restringir ou dificultar o seu acesso aos preços e descrições dos produtos. Infelizmente, como bem disse o autor da proposta, o que tem acontecido é a eliminação dos cardápios físicos, deixando o consumidor apenas com a opção digital. Tal prática restringe o pleno acesso ao cardápio apenas a consumidores com dispositivos eletrônicos e hábeis no manuseio de informações no formato digital.

Além disso, muitos estabelecimentos têm usado o subterfúgio de um cadastro inicial para permitir o acesso do consumidor ao cardápio, aproveitando-se para capturar seus dados sem a sua devida anuência.

Nesse sentido, estamos totalmente de acordo com o autor da proposta: tais comportamentos são abusivos e prejudicam os consumidores. Portanto, não podem ser tolerados. É preciso garantir que o consumidor tenha pleno acesso ao cardápio, inclusive aqueles que não dispõem de dispositivos eletrônicos ou que têm alguma dificuldade na utilização do *menu* digital. É preciso garantir também que o cliente não seja obrigado a fornecer dados sem a sua autorização expressa, pois o consumidor tem o direito de ter suas informações pessoais e de consumo protegidas.

Assim, destacamos que somos fortemente favoráveis ao uso da tecnologia, desde que se faça bom uso dela. Por isso, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-10275

